

M
0075

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 01 – 2024 PMI

Processo nº 01/2024

Inexigibilidade de Licitação nº 01/2024

Contratado: SINTESE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA – CNPJ 27.934.709/0001-10

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal relativo à participação dos Agentes Públicos lotados na secretaria de Administração, no **I Seminário Norte-Nordeste de Licitações, a ser realizado no período de 17 a 19 de janeiro de 2024**, em Aracaju/SE.

Valor Global: R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)

Base Legal: Art. 74, Inciso III, da Lei federal nº 14.133/2021.

Dotação Orçamentária: 04.122.0001.2004 – 3390390000 – FONTE DE RECURSO - 15000000

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI/SE, através de seu Agente de Contratação e Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria nº 01 de 02 de janeiro de 2024, apresenta, por meio deste documento, a Contratação de empresa para prestação de serviços de capacitação profissional relativo à participação dos Agentes Públicos lotados na secretaria de Administração, no **I Seminário Norte-Nordeste de Licitações, a ser realizado no período de 17 a 19 de janeiro de 2024**, em Aracaju/SE com SINTESE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA – CNPJ 27.934.709/0001-10, em conformidade com o Art. 74, Inciso III, da Lei federal nº 14.133 de 2021, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO que a inviabilidade de licitação ocorre quando verificada a impossibilidade jurídica, fática ou técnica de competição entre potenciais contratantes, constituindo uma das hipóteses de excepcionalidade à regra geral da norma insculpida no art. 37, XXI, que obriga a Administração Pública a licitar suas contratações;

CONSIDERANDO, que a Prefeitura Municipal de Itabi/SE não possui em seu quadro de pessoal mão de obra desta especialidade para atender a demanda dos serviços, e considerando a singularidade dos serviços previamente almejados, justifica-se a contratação de empresa para prestação de serviços de capacitação profissional;

CONSIDERANDO que os serviços a serem prestados estão entre os taxativamente previstos no artigo 6º, inciso XVIII, alínea "f" da Lei n. 14.133/2021: treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

CONSIDERANDO que a contratação se apresenta com **objeto singular**, o que por si só ensejaria o seu enquadramento no caput do Art. 74 da Lei n. 14.133/2021;

CONSIDERANDO que contratos deste tipo possuem peculiaridades que impossibilitam o



M
0076

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

certame licitatório dos tipos menor preço e melhor técnica;

CONSIDERANDO que o objeto desta contratação pode ser enquadrado no *caput* do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, o que, por si só, já tornaria juridicamente possível a contratação direta, por inexigibilidade;

CONSIDERANDO que a parte contratada preenche os requisitos exigidos na legislação pertinente, conforme se depreende da documentação que acompanha e instruí a presente justificativa;

CONSIDERANDO que há possibilidade do uso de Inexigibilidade Física em razão do Município de Itabi/SE possuir menos de vinte mil habitantes, de acordo com o último censo demográfico divulgado pelo IBGE, consubstanciado no art. 176, inciso II da Lei 14.133/2021 e do art. 9, do Decreto de nº 78 de 12 de dezembro de 2023.

JUSTIFICA a realização do presente processo licitatório com fundamento nos argumentos de fato e de direito que segue:

➤ **Do fundamento legal específico:**

Para respaldar a sua pretensão, esta Equipe traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: Proposta de serviços e documentos daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese à inviabilidade de competição, portanto, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Ademais, em nome da melhor técnica, entendemos que o caso em tela pode e deve ser enquadrado no inciso III do artigo 74, da Lei n. 14.133/2021, que dispõem:

Artigo 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

*III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou **empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.*

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

O artigo 6º da mesma Lei caracteriza o serviço técnico especializado.



M
0077

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Segundo o art. 6º da referida lei, a notória especialização do profissional ou da empresa se caracteriza como qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em relação ao requisito subjetivo, qual seja, a notória especialização temos que não se trata de característica exclusiva da empresa, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço. Tal característica é principalmente do corpo técnico, não devendo se confundir fama com notória especialização.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para composição do processo de inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

- 1- Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2- Justificativa do preço;

Sabe-se que a Prefeitura Municipal de Itabi/SE por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

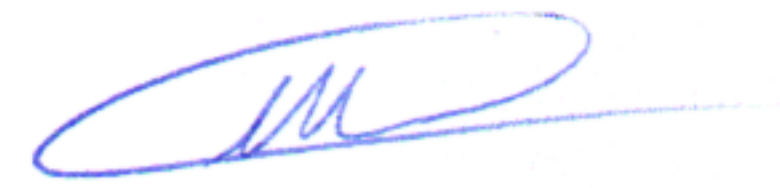
Sendo assim, a nova Lei de Licitação de nº 14.133/2021 previu no Capítulo VIII os casos de Inexigibilidade e Dispensa, sendo o de inexigibilidade prevista no art. 74 e a dispensa no art. 75, que são as duas modalidades de contratação direta.

Ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173):

“O conceito de inexigibilidade de licitação cinde os intérpretes em duas respeitáveis vertentes:

(a) a **lei descreve hipóteses ilustrativas** e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, **só pelo fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem,**




0078

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição;

(b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa.”

Ademais, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para contratação direta nos moldes do art. 74. III, da Nova Lei de Licitações e Contratos, o ilustre administrativo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) Referente ao objeto do contrato:

- Que se trata de serviço técnico;
- Que o serviço esteja elencado no art. 6 da Lei nº 14.133/21);
- Que o serviço apresente determinada singularidade;
- Que o serviço não seja de publicidade e divulgação.

b) Referente ao contratado:

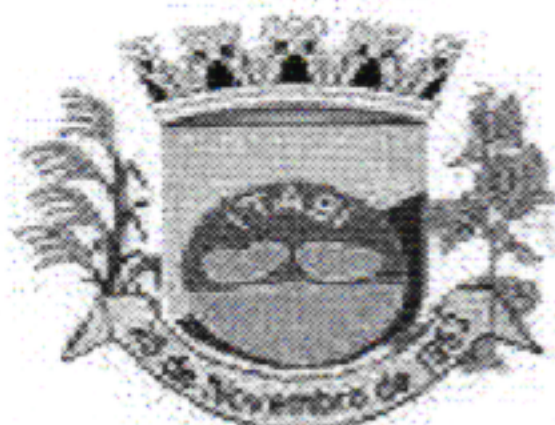
- Que o profissional detenha a habilitação pertinente;
- Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- Que a especialização seja notória;
- Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração”¹

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório. A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/2021 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável, ou sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o **interesse público** e visando o **bem comum**, ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a nova lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que a Administração demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

¹ in FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*. Fórum.



M
0079

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

Analisando-se, agora, passo a passo, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do Contrato - Contratação de empresa para prestação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal relativo à participação dos Agentes Públicos lotados na secretaria de Administração, no **I Seminário Norte-Nordeste de Licitações, a ser realizado no período de 17 a 19 de janeiro de 2024**, em Aracaju/SE - quanto a empresa que se pretende contratar - **SINTESE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - CNPJ 27.934.709/0001-10** - preenche-os, conforme a farta documentação apresentada e como veremos, a seguir.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

Referentes ao objeto do contrato

➤ **Que se trate de serviço técnico:**

O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige um certo conhecimento para a sua realização.

Ora, a contratação de empresa para prestação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal relativo à participação dos Agentes Públicos lotados na secretaria de Administração, no **I Seminário Norte-Nordeste de Licitações, a ser realizado no período de 17 a 19 de janeiro de 2024**, em Aracaju/SE não é um serviço comum; é um serviço altamente técnico, profissional e especializado conforme folder do evento, principalmente em virtude da sua complexidade. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, afirma:

*"Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que **exigem habilitação legal** para a sua execução. Essa habilitação varia desde o **simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido**. O que caracteriza o serviço técnico é a privacidade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior."*

E, nesse diapasão, complementa:

*"Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de **alta especialização e conhecimentos** pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento*



M
0080

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.”²

Ora, é inegável que a prestação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal para relativo à participação dos Agentes Públicos vinculados à Secretaria de Administração é uma das principais preocupações neste contexto. Esse desafio se destaca, especialmente, no que concerne à participação no I Seminário Norte-Nordeste de Licitações, programado para ocorrer no período de 17 a 19 de janeiro de 2024, em Aracaju/SE.

O aprimoramento da capacitação dos profissionais envolvidos não apenas visa garantir a excelência na condução dos trâmites e procedimentos licitatórios, mas também se apresenta como um meio essencial para a otimização da aplicação dos recursos recebidos. Esta iniciativa visa cumprir com eficácia o compromisso assumido perante a população, contribuindo para o desenvolvimento de projetos em prol da sociedade e, conseqüentemente, para a melhoria da qualidade de vida da comunidade.

Dessa forma, a prestação de serviços para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal relacionada à participação no referido seminário demanda habilidades específicas e conhecimento técnico especializado. Portanto, o serviço a ser contratado se caracteriza como essencialmente técnico, profissional e adaptado ao escopo do evento que se pretende participar.

➤ **Que o serviço esteja elencado no art. 74, III da Lei n. 14.133/2021:**

Este artigo elenca diversos tipos de serviços técnicos profissionais especializados e, dentre eles, a **alínea “f”** contempla treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. O serviço a ser contratado – Contratação de empresa para prestação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal relativo à participação dos Agentes Públicos lotados na secretaria de Administração, no **I Seminário Norte-Nordeste de Licitações, a ser realizado no período de 17 a 19 de janeiro de 2024**, em Aracaju/SE, encontra-se contemplado naquele artigo. Valendo-nos do Professor Marçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

*“Embora a letra da lei se refira, basicamente, a **atividades consultivas e teóricas**, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem”*

Continuando:

*“Já o inciso III refere-se, primeiramente, às atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos, **visando a***

² in MEIRELLES, Hely Lopes. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**


0081

extrair conclusões e fornecer subsídios necessários da Administração.”

E, complementando, assevera:

*“Em todos os casos, o serviço visa a **instrumentalizar as decisões da Administração**, ministrando-lhe subsídios de **natureza técnica** acerca das circunstâncias relevante para uma decisão”³*

Apesar da doutrina lecionar sobre a Lei 8666/93, aplica-se de igual modo a Nova Lei de Licitações e Contratos. Portanto, a assessoria e consultoria técnica estão devidamente formalizadas no Inciso III do art. 74 da Lei 14.133/21.

➤ **Da Singularidade do Objeto:**

O serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. Contratação de empresa para prestação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal relativo à participação dos Agentes Públicos lotados na secretaria de Administração, no **I Seminário Norte-Nordeste de Licitações, a ser realizado no período de 17 a 19 de janeiro de 2024**, em Aracaju/SE, possui toda uma especificidade, pois os professores que irão lecionar o curso têm um grande potencial, e estão preparados para apresentar as principais alterações e os desafios para a implementação da nova Lei de licitações.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

*“A **singularidade**, como textualmente estabelece a lei, é do **objeto** do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma. Vale, nesse ponto, lembrar as palavras do professor Celso Antônio Bandeira de Mello: São singulares os bens que **possuam uma individualidade tão específica que os torna inassimiláveis a quaisquer outros da mesma espécie**”.⁴*

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da definição da singularidade do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz

³ in Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética.

⁴ Ob. Cit.



M
0082

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, da prestação de serviços aqui elencados, possui, inegavelmente, interesse público no sentido de aperfeiçoar e respaldar as decisões tomadas pelos gestores públicos.

Que o serviço não seja de publicidade e divulgação:

Ora, é de uma clareza de doer nos olhos que o serviço aqui a ser contratado não se trata de publicidade e divulgação, mas, sim, de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, elencado no artigo 74, inciso III da Lei n. 14.133/2021, dispensando-se, desta forma, maiores comentários a respeito, ante a objetividade do fato e os comentários acima já tecidos sobre assunto.

Referentes ao contratado

➤ **Da singularidade e adequação do contratado:**

Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei se refere a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso. Da análise da documentação acostada ao processo, conclui-se que a parte contratada preenche os requisitos exigidos na legislação pertinente. Está demonstrada, sem dúvidas, sua capacidade técnica de alto nível, com profissionais experiente, atualizado, conhecedor do histórico da entidade para o qual presta os serviços e com notória experiência no ramo. A respeito da singularidade do contratado, trazemos importantes decisões da Colenda Corte de Contas da União:

"A inexigibilidade de licitação, no caso, decorreu de que o profissional contratado, nas circunstâncias existentes, detinha condições que o credenciavam como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, à luz do seu conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, em especial, em relação à causa. 113. Ou seja, se sua notoriedade aliada à singularidade do objeto o credenciava à contratação direta, já em 1995, quando do primeiro contrato (lembrando-se que, àquela época, a urgência da situação dificultava a pré-qualificação de outros grandes profissionais aptos a desenvolver os mesmos serviços), o conhecimento adquirido da causa, em virtude daquele contrato, o credenciou, no novo contrato, como a proposta mais adequada à satisfação do interesse público. 114. Frise-se que não é o fato de haver participado da causa que o torna elegível para a contratação direta, mas sim o ponto que o distingue, na hipótese de contratação por inexigibilidade, dentre os profissionais notoriamente especializados, considerando simultaneamente a singularidade do objeto em causa." (TCU – Acórdão 88/2003 – Segunda Câmara).

➤ **Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido:**



M
0083

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

Para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, novamente, constatamos que a empresa **SINTESE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA – CNPJ 27.934.709/0001-10** é possuidor da mesma, pelas atividades desenvolvidas e experiências na área pública, conforme mais uma vez se pode atestar no *Curriculum Vitae* de seus membros.

Para arrematarmos a questão, trazemos alme os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

"Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação."

E, concluindo:

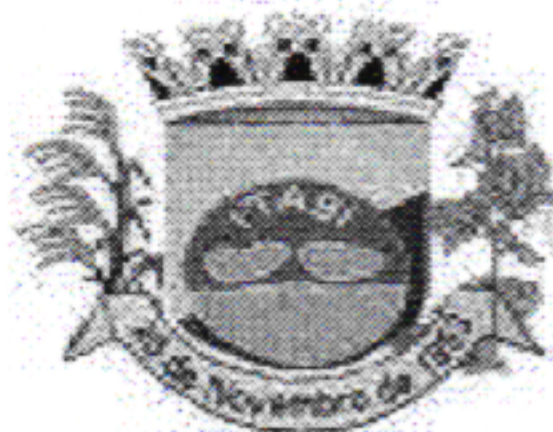
*"A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade."*⁵

➤ **Que a especialização seja notória:**

Com relação à notória especialização, está se torna evidente mediante a constatação, em conformidade com os documentos apresentados, sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização da empresa **SINTESE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA – CNPJ 27.934.709/0001-10**. Parafraseando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:

*"A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. **Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço.** O*

⁵ Ob. Cit.



[Handwritten signature]
0084

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

*tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é **indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido.***"

E assevera:

*"A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação."*⁶

➤ **Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração:**

Por fim, é fácil de constatar que a notória especialização da empresa contratada não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação, **SINTESE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA – CNPJ 27.934.709/0001-10**, possui notória especialização relativa à treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na área de licitação. O objeto singular buscando, nesse desiderato de pleno interesse público, é o mesmo da notória especialização. Impossível de se haver correlação mais íntima! Para finalizar, o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

*"Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado **deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender** à singularidade imposta pelo interesse público."*

E finaliza:

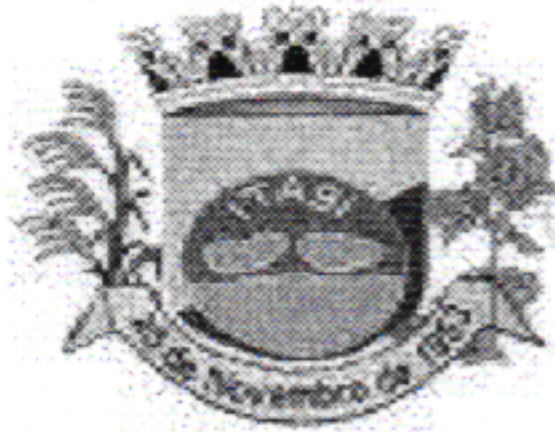
*"Deve haver sempre **íntima correlação entre a especialização e a singularidade** do objeto."*⁷

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 74, III da Lei nº 14.133/2021, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de **inexigibilidade** de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha do prestador dos serviços **SINTESE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA – CNPJ 27.934.709/0001-10** Erro! Fonte de referência não encontrada., não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ele se enquadre, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; sendo que a empresa contratada é a realizadora do evento, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 74, III da Nova Lei de

⁶ Ob. Cit.

⁷ Ob. Cit.



M
0085

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

Licitações.

2 - Justificativa do preço – Para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente, o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro.

No caso da empresa **SINTESE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA – CNPJ 27.934.709/0001-10**, alguns dos serviços prestados são únicos e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade, dos profissionais, entretanto preços justos, dentro de parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados por outras empresas, de acordo com documentos juntados ao processo.

Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional que o realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *“todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana”*, sendo que, além dos serviços serem prestados diretamente pela empresa **SINTESE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA – CNPJ 27.934.709/0001-10**, possui conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência.

Vale ressaltar que os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se **dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado**, conforme consta na pesquisa de preços anexo ao processo.

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui exaustiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de **Inexigibilidade** de Licitação. E, nesse diapasão, é-se permitido ao gestor afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade.

Por fim, e não finalmente, diante da fundamentada fático-jurídico, e:

Considerando a observando a Orientação Normativa da AGU nº. 34 de 13 de dezembro de 2011, bem como o Acórdão do TCU nº. 1.3666/2006, entendemos prezar pela economicidade da ação administrativa, recomendando que não se proceda a publicação dessa contratação na Imprensa Oficial, dado o seu elevado custo financeiro, razão pela qual, será dada ampla publicidade no site da Prefeitura e no Diário Oficial do Município.

Considerando por derradeiro, a necessidade de treinamento dos servidores, faz-se necessária a contratação da **SINTESE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA – CNPJ 27.934.709/0001-**



[Handwritten signature]
0086

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

10 empresa prestadora de serviços de **Capacitação Profissional dos Agentes Públicos.**

Perfaz a presente inexigibilidade o valor de **R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)**, para ser pago em parcela única, após a realização da capacitação.

Desta forma, não há mais argumentos para demonstrar a melhor escolha para o município dentre que deposita maior confiança, seja pela notória especialização dos profissionais caracterizada pelos atestados de capacitação, seja pela atividade singular, especial e rara, seja pelo preço contratual compatível com o mercado.

Diante do entendimento das disposições legais concernentes à contratação pela forma direta, via **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, formalizamos posição favorável à contratação, na forma do Art. 74, III da Lei 14.133 de 2021.

Encaminhe-se estas razões à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito, para que ratifique a presente Inexigibilidade de Licitação proposta e determine a sua publicação.

Itabi/SE, em 11 de janeiro de 2024.

[Handwritten signature]
Luiz Soares Lima Junior
Agente de Contratação

[Handwritten signature]
Paulo Vinícius Oliveira de Jesus Costa
Membro da Equipe de Apoio

[Handwritten signature]
Keven Enzo Feitosa Ramos
Membro da Equipe de Apoio

Recebi os autos do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2024 e, após revisá-lo, decido por sua **RATIFICAÇÃO**. Determino seu registro e publicação, conforme a legislação pertinente. Dê-se ciência à **Controladoria Interna**.

Itabi, em 11 de janeiro de 2024.

[Handwritten signature]
Amyntas Barreto Júnior
Prefeito Municipal